

**À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**

**Chamamento Público nº 008/2025 – Município de Colina/SP**

**E-mail: gabinete@colina.sp.gov.br**

**Diligência - Ref.: Chamamento Público n.º 008/2025**

**Assunto: Diligência 1, nos Termos do art. 64, Inciso I, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.**

**FUNDAÇÃO PIO XII**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 49.150.352/0001-12, com sede na Rua Antenor Duarte Villela, nº 1.331, Bairro Dr. Paulo Prata, Barretos/SP, neste ato devidamente representada, vem, respeitosamente, à presença dessa **COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**, em atenção à Diligência datada de 19 de janeiro de 2026, apresentar sua **manifestação**, nos termos do que abaixo segue.

**I – Do cumprimento no disposto do art. 2º da Lei Federal n.º 9.637/1998, inciso I, alínea “c” quanto à natureza jurídica da composição de seu Conselho superior e demais órgãos de deliberação:**

A O art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 9.637/1998 exige, como requisito para a qualificação como Organização Social, que o estatuto da

entidade disponha sobre a natureza jurídica, composição e funcionamento do Conselho de Administração (ou órgão equivalente) e dos demais órgãos de deliberação, assegurando governança colegiada e observância aos princípios da Administração Pública.

No caso da Fundação Pio XII, tal exigência encontra-se integralmente atendida, conforme se demonstra a seguir, com fundamento expresso em seu Estatuto Social:

Inicialmente, o art. 1º do Estatuto Social define a Fundação como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelo respectivo Estatuto e pela legislação aplicável às fundações, atendendo à exigência legal quanto à natureza jurídica da entidade.

No que se refere à estrutura de governança e aos órgãos de deliberação, o art. 6º do Estatuto Social estabelece expressamente que a Fundação possui como órgãos de deliberação superior e de administração:

- (i) o Conselho de Curadores;
- (ii) o Conselho Consultivo;
- (iii) a Diretoria; e
- (iv) o Corpo Clínico.

O Conselho de Curadores, órgão máximo de deliberação da Fundação, encontra-se disciplinado nos arts. 10 a 20 do Estatuto Social, sendo definido, no art. 10, como o órgão supremo da Fundação, responsável por deliberar sobre todas as matérias de interesse institucional, observados os limites legais e estatutários. O parágrafo único do art. 10 expressamente o qualifica como órgão colegiado de deliberação superior, nos termos da legislação aplicável.

A composição plural e colegiada do Conselho de Curadores está detalhada no art. 11 do Estatuto Social, o qual prevê a participação de representantes de entidades da sociedade civil, membros indicados por instituições religiosas e associativas locais, pessoas de notória capacidade profissional e idoneidade moral, bem como representante eleito pelos empregados da Fundação, assegurando diversidade institucional e participação social, em consonância com a Lei nº 9.637/1998.

O Estatuto também disciplina de forma clara o mandato, a forma de eleição, as regras de funcionamento, quórum, votações e impedimentos, conforme previsto nos arts. 12 a 18, bem como as competências privativas do Conselho de Curadores, elencadas no art. 19, incluindo, entre outras atribuições relevantes: aprovação de contratos de gestão, aprovação de regulamentos internos, fiscalização da gestão, apreciação de contas e relatórios, e deliberação sobre matérias estratégicas da Fundação.

De igual modo, o Conselho Consultivo, enquanto órgão colegiado de apoio, fiscalização e orientação institucional, encontra-se devidamente regulamentado nos arts. 21 a 26 do Estatuto Social, com definição de sua composição, mandato, competências e funcionamento, reforçando o sistema de controle interno e governança da Entidade.

A Diretoria, responsável pela execução administrativa e operacional, tem suas atribuições e limites definidos nos arts. 32 a 34 do Estatuto Social, atuando sempre sob a supervisão e deliberação dos Conselhos, o que evidencia a separação entre funções deliberativas e executivas, em conformidade com as boas práticas exigidas pelo regime das Organizações Sociais.

Ressalte-se, ainda, que o art. 7º do Estatuto Social veda expressamente qualquer forma de remuneração aos membros dos órgãos

de deliberação e administração, reforçando o caráter não lucrativo da Fundação, e que o art. 9º afasta a responsabilidade pessoal dos conselheiros e dirigentes pelas obrigações da Entidade, nos limites da lei.

Diante do exposto, resta plenamente demonstrado que o Estatuto Social da Fundação Pio XII atende integralmente ao disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 9.637/1998, ao prever, de forma clara, expressa e detalhada, a natureza jurídica da Entidade, bem como a composição, competências e funcionamento do Conselho de Curadores e dos demais órgãos colegiados de deliberação e administração.

**II – Da legalidade da vitaliciedade dos seus membros, nos termos previstos em seu Estatuto Social, principalmente frente ao disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 9.637/1998:**

O art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 9.637/1998 dispõe que o estatuto da Organização Social deve prever a existência de um Conselho de Administração, com composição e atribuições definidas, assegurada a natureza colegiada, deliberativa e fiscalizatória do órgão, bem como regras de funcionamento compatíveis com os princípios da Administração Pública.

Importa destacar, de início, que a legislação federal não veda, de forma expressa ou implícita, a previsão estatutária de mandatos vitalícios, tampouco exige que todos os membros dos órgãos de deliberação estejam submetidos a mandatos temporários, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de governança, transparência e controle.

No caso da Fundação Pio XII, o Estatuto Social prevê a vitaliciedade apenas para cargos específicos e restritos, notadamente quanto à presidência do Conselho de Curadores, conforme disposto no art. 11, §1º, bem como quanto à presidência do Conselho Consultivo, nos termos do art. 22,

ambos vinculados à figura do instituidor e à preservação da finalidade institucional originária da Fundação.

Tal previsão estatutária não compromete a natureza colegiada do órgão, uma vez que:

- o Conselho de Curadores é composto por até 11 membros, com mandatos temporários para parcela significativa de seus integrantes, conforme previsto no art. 12 do Estatuto Social;
- as deliberações são tomadas de forma colegiada, observados quórum qualificado, regras de impedimento e maioria de votos, nos termos dos arts. 15 a 17 do Estatuto;
- a presidência vitalícia não detém poder deliberativo isolado, participando das reuniões sem direito a voto, conforme expressamente previsto no art. 16, §1º, do Estatuto Social, o que afasta qualquer alegação de concentração de poder decisório.

Ademais, o Estatuto estabelece mecanismos robustos de controle interno, fiscalização e responsabilização, conferindo ao Conselho de Curadores competências típicas de órgão de administração superior, tais como aprovação de contratos de gestão, apreciação de contas, fiscalização da Diretoria e deliberação sobre matérias estratégicas, conforme elencado no art. 19 do Estatuto Social, em plena consonância com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.637/1998.

Ressalte-se, ainda, que a vitaliciedade estatutária possui amparo no regime jurídico das fundações privadas, sendo instrumento legítimo de preservação da vontade do instituidor e da estabilidade institucional, desde que não suprima a colegialidade, a transparência e o controle — requisitos estes plenamente observados no Estatuto da Fundação Pio XII.

Nesse contexto, a previsão de cargos vitalícios não se confunde com perpetuidade de poder decisório, tampouco afronta os princípios da impessoalidade, moralidade ou eficiência, uma vez que coexistem com mandatos temporários, alternância parcial de membros e regras formais de deliberação coletiva.

Dessa forma, conclui-se que a vitaliciedade prevista no Estatuto Social da Fundação Pio XII é juridicamente válida e compatível com o art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 9.637/1998, não constituindo óbice à sua qualificação ou manutenção como Organização Social.

### **III – DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer a esta **COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO:**

1. o reconhecimento da plena regularidade da qualificação da Fundação Pio XII, com o regular prosseguimento do Chamamento Público n.º 008/2025;
2. o registro da presente manifestação nos autos, para todos os fins de direito.

Termos em que, pede deferimento.

Barretos/SP, 19 de janeiro de 2026.

\_\_\_\_\_  
**Fundação Pio XII**